



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1149682-03.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S/A, é embargado S.A.F. BOTAFOGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1149682-03.2023.8.26.0100/50.000

Embargante: Magnum Indústria da Amazônia S/A

Embargada: S.A.F. Botafogo

Comarca: São Paulo

Voto nº 21.645

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição e obscuridade. Não configuração. Inexistência de vício. Provimento colegiado claro, completo e exauriente, devidamente fundamentado. Nítido caráter de infringência. Inadmissibilidade.
EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Magnum Indústria da Amazônia S/A contra o acórdão de fls. 554/568 que negou o provimento ao apelo por ela interposto, mantendo a parcial procedência dos pedidos por ela deduzidos em sede de reconvenção, nos termos da ementa que segue transcrita:

“APELAÇÃO. CONTRATO DE PATROCÍNIO. Sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial pelo autor-reconvindo e parcialmente procedentes os pedidos da parte ré-reconvinte, para condenar a reconvinda ao pagamento de R\$ 355.000,00, a ser corrigido pela tabela do TJSP desde 29.03.2023, acrescido de juros de 04.03.2024. Inconformismo de ambas as partes. Parte autora que pretende a declaração de ineficácia da notificação de

rescisão motivada do contrato, reconhecimento da alegada denúncia imotivada e, conseqüentemente, do pagamento da multa prevista na cláusula 12.3, no valor apontado de R\$ 1.837.500,00. Requerida-reconvinte que, por sua vez, pretende a restituição do valor pago no período. Não acolhimento. Contrato firmado entre as partes que previa a exposição e a divulgação da marca “MAGNUM” no espaço denominado “Omoplata” dos uniformes de jogo, treino e Comissão Técnica, nos coletes de treinamento utilizados pelo time profissional adulto masculino do Botafogo. Alteração unilateral da marca, pelo clube-autor, para a “manga” do uniforme. Ausência de conduta contraditória, bem como do instituto da supressão. Manutenção do acolhimento da pretensão reconvençional. Multa de R\$ 5.000,00 por infração. Incontroverso o fato de que, por 71 vezes, a divulgação e a exposição da marca Magnum foi feita no uniforme dos atletas em local distinto daquele convencionado contratualmente. Ausência de prova, porém, no que toca ao alegado dano por ela sofrido, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC. Impossibilidade de restituição dos valores por ela adimplidos durante o período. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS.”

Sustenta a embargante a necessidade de oposição dos aclaratórios, para o fim de sanar contradição e omissão. Argumenta que o acórdão reconhece que o Botafogo descumpriu a obrigação de fazer ao mesmo tempo em que reconhece o cumprimento de modo distinto do previsto em contrato, razão do decreto de improcedência do pedido de devolução de valores pagos, o que, a seu ver, caracteriza contradição. Insiste que a alteração unilateral da forma e modo de cumprimento da obrigação de fazer pelo devedor se traduz em inadimplemento contratual por não atender aos interesses do credor, pressupondo, por consequência lógica, a devolução dos valores pagos, sob pena de enriquecimento sem causa. Defende, ainda, omissão,

argumentando que o pedido de devolução de valores deveria levar em consideração a realocação e redução da exposição da marca.

Manifestação do embargado às fls. 11/15.

É, em síntese, o relatório.

A despeito de os autos principais terem sido julgados em sessão presencial, remeto os presentes ao julgamento virtual. Isso porque o julgamento de embargos de declaração não comporta sustentação oral, devendo ser privilegiados os princípios da celeridade e economia processuais.

É caso, porém, de não acolhimento dos presentes embargos.

É relevante esclarecer, inicialmente, que os embargos de declaração se destinam à integração do julgado e não à sua substituição, como pretendido pela embargante.

A leitura do acórdão embargado deixa claro que a matéria aduzida no apelo foi analisada integralmente, e que, ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, não há, em absoluto, omissão, contradição ou obscuridade a ser reconhecida por meio destes aclaratórios. Vale ressaltar que às fls. 567 foi pontuado que cabia à ora embargante Magnum, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC, a prova do fato constitutivo do seu direito, consistente no alegado dano

sofrido, em razão da alteração da disposição da marca Magnum no uniforme dos atletas, a justificar a pretendida restituição do valor pago por quase 01 (um) ano. Confira-se:

“(…) Não houve produção de qualquer prova neste sentido, porém, sendo importante lembrar que, de todo modo, bem ou mal, ainda que não nos moldes por ela pretendidos com a assinatura do contrato, sua marca estampou o uniforme de um dos principais times de futebol do país, em local do uniforme (manga da camisa) tido como o segundo com maior exposição (18,6%), como mencionado anteriormente.

Além disso, ainda que a reconvinte estivesse na justa expectativa - e assim se conclui pelos elementos contantes dos autos - de que a reconvinha viria, ao fim, cumprir o quanto acordado, é certo que continuou ela a adimplir, regularmente, mês a mês, com as parcelas ajustadas entre as partes, por período bastante significativo. **Fossem os danos alegados de tal monta, seguramente a reconvinte Magnum teria denunciado o contrato com um pouco mais de presteza.”**

Registre-se, no mais, que o aresto considerou todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes para a formação de sua convicção, em especial aqueles que se revelaram relevantes para o adequado deslinde da controvérsia, sendo certo que *“a omissão, ensejadora dos embargos declaratórios, é a lacuna condizente com a conclusão do julgado, não a que se refere aos argumentos das partes, que podem ser rejeitados implicitamente”* (EDROMS nº 18.763 RJ, STJ, 5ª Turma, Relª Minª Laurita Vaz, j. 21/03/06, DJ 02/05/06, p. 341).

Quanto a isso, relevante lembrar que “... *é preciso não confundir fundamento jurídico com fundamento legal. Impõe-se, ao julgado, que emita juízo de valor sobre os fatos e a tese sustentada pela parte. Por outra, impõe-se-lhe a qualificação jurídica que o caso, de fato, mereça. Mas não, o que é algo diverso, a explícita alusão aos dispositivos de lei*” (Embargos de Declaração 1099117-50.2014.8.26.0100/50001, TJ/SP, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Claudio Godoy, j. 22/03/2016).

Por fim, importante ressaltar que o recurso de embargos de declaração não se presta a reformar ou substituir a decisão enredada. Todas as questões abordadas no recurso foram analisadas de maneira expressa e coerentes entre si. O que passa daí é uma questão de certo ou errado e, nesse passo, o inconformismo da parte com relação ao disposto no acórdão deve ser alegado, eventualmente, mediante o recurso cabível.

A propósito, no que concerne ao pré-questionamento, o art. 1025, do Diploma Processual vigente dispôs de forma clara e precisa que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constantes do artigo 1.022 do CPC, a preservação do provimento combatido é medida de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO os embargos.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora
Assinatura Eletrônica